

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta art. 328-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre anotações pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados (Detrans) das informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor em processo judicial.

Também acrescenta inciso ao art. 124, que trata dos requisitos para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, para incluir entre os documentos exigidos as informações decorrentes do art. 328-A proposto.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a medida de dar publicidade às decisões judiciais de indisponibilidade do veículo automotor protege, de um lado, o próprio credor e, de outro, eventuais adquirentes de boa-fé do bem, que, não sabendo do arresto ou penhora do veículo adquirido, podem vir a perdê-lo em razão do direito de sequela de que goza o credor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A medida proposta permite, efetivamente, fornecer ao comprador de veículo usado o acesso imediato à informação sobre a situação de indisponibilidade do bem decorrente de decisão judicial. Não tendo essa informação, o adquirente pode ser surpreendido pelo direito de seqüela de que goza o requerente do arresto ou penhora do bem, para o pagamento de sua dívida. Em razão desse direito, mesmo que o negócio realizado entre o vendedor e o comprador tenha sido realizado em bases legais, o bem poderia ser leiloado para satisfazer a dívida, o que causaria para o adquirente um transtorno que poderia ser evitado.

Uma anotação da decisão judicial de penhora ou arresto do veículo pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, não significará, em princípio, dificuldade alguma, uma vez que o autor do projeto preocupou-se em incluir na lista de documentos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro do Veículo, as informações sobre decisões judiciais concernentes ao veículo.

Dessa forma, somos inteiramente favoráveis à iniciativa.

No entanto, constatamos na proposição dois equívocos que a nosso ver precisam ser sanados. O primeiro refere-se à menção ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Embora o uso dessa sigla tenha se mantido, a Lei nº 9. 503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro não mais se refere a “Departamento Estadual de Trânsito” e sim a órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. Dessa forma, a redação do art. 328-A proposto teria, a nosso, ver que se ajustar à designação em vigor.

A segunda questão é quanto à numeração dada ao inciso acrescentado ao art. 124. O inciso IX, adotado pelo autor, refere-se a um dispositivo revogado pela Lei nº 9.602, de 1998. Em sendo assim, a Lei Complementar nº 95 de 1998, que trata da elaboração das leis, veda que seja utilizada essa mesma numeração para outro dispositivo a ser acrescentado no rol dos incisos. A numeração correta deveria seguir à do último inciso em vigor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.906, de 2011, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no art. 2º do projeto, na redação do art. 328-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os termos “pelo Departamento de Trânsito – DETRAN” por “pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se no art. 3º do projeto, na redação do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, onde se acrescenta novo inciso, a numeração “IX” por “XII”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL

2013_23488